



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 44/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.974/2026 - Projeto de Lei nº 3.603/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.974/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.603/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Romualdo, que “Dispõe sobre a obrigação da disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.974/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.603/2025
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

Dispõe sobre a obrigação da disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização de serviços de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os cursos online promovidos, fornecidos ou subsidiados pelo Estado da Paraíba, com o objetivo de assegurar a inclusão e a acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – cursos online fornecidos pelo Estado da Paraíba: aqueles desenvolvidos diretamente por órgãos ou entidades estaduais e disponibilizados à população;

II – cursos online subsidiados pelo Estado da Paraíba: aqueles custeados, parcial ou integralmente, com recursos públicos estaduais.

Art. 3º A disponibilização de interpretação em Libras deverá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – tradução em tempo real durante as transmissões ao vivo dos cursos;

II – inserção de vídeos gravados com interpretação em Libras para conteúdos assíncronos.

Art. 4º O Estado da Paraíba poderá firmar parcerias com instituições especializadas em acessibilidade ou com profissionais habilitados para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela elaboração e execução dos cursos online deverão assegurar a qualidade da interpretação em Libras, observando os padrões estabelecidos pela legislação federal e pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.